



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 011/2023

Referência: Projeto de Lei n.º 10, de 1º de fevereiro de 2023, de autoria do Poder Executivo – “Estabelece o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Boa Vista do Sul e dá outras providências.”

Solicitante: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Assunto: Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

EMENTA: PROJETO DE LEI. PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF) E CONFORME ART. 40, CF.

I. Relatório

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que está nesta assessoria jurídica, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa¹ a pedido da Comissão Técnica Permanente competente, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

No caso em espécie, a proposição tem por objeto estabelecer o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Boa Vista do Sul, o qual visa dar cobertura aos riscos a que

¹ Resolução n.º 03/2021.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às finalidades de (I) cobertura dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e idade avançada; e (II) garantia de pensão por morte aos dependentes do segurado.

Destaca-se os seguintes aspectos tratados no projeto:

- a) Beneficiários (segurados e dependentes);
- b) Plano de benefícios: (I) para o segurado: aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho; aposentadoria compulsória; aposentadoria voluntária comum; aposentadoria voluntária especial para segurados com deficiência; aposentadoria voluntária especial para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; e aposentadoria voluntária especial para segurados professores. (II) para o(s) dependente(s): pensão por morte;
- c) Regras relativas à concessão dos benefícios;
- d) Cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria;
- e) Regras de transição, cálculo e reajustamento dos benefícios concedidos com base nas regras de transição;
- f) Regras de acumulação de benefícios;
- g) Disposições gerais (Gratificação Natalina, Abono de Permanência, atualização cadastral de aposentados e pensionistas);
- h) Revogação parcial dos dispositivos da Lei Municipal n.º 446/2005, em vigência, que dispõem sobre a matéria.

Diante da complexidade do tema tratado, a Câmara de Vereadores convocou Audiência Pública, através do Edital de Convocação n.º 02/2023, já realizada em 06/02/2023, para debater a proposta (em conjunto com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 01/2023, Projeto de Lei n.º 08/2023 e Projeto de Lei n.º 09/2023).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

II. Fundamentação Jurídica

De acordo com a Constituição Federal (CF), os Municípios detêm competência legislativa nos termos do artigo 30, em especial em assuntos de interesse local (inciso I) e na suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (inciso II).

O projeto de lei nº 010, de 1º de fevereiro de 2023, versa sobre assunto de interesse local, consoante disposto pelo art. 30, inciso I, CF/1988.

Em específico com relação à reforma previdenciária municipal, nos termos previstos neste projeto de lei, vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 40, *caput*, e inciso III, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, colocam da seguinte forma:

Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifos meus)

Aliás, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019 promoveu uma reforma previdenciária, estabelecendo novas regras para os servidores federais. Na mesma linha, o Município de Boa Vista do Sul, com amparo dado pela referida Emenda Constitucional, através do Poder Executivo encaminha a proposição ora em análise, com finalidade de modificar regras previdenciárias na esfera do RPPS.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Nesse caso, para as modificações pretendidas pelo ente municipal, a Constituição Federal, nos dispositivos acima mencionados, exige que haja emenda à respectiva Lei Orgânica do Município, o que já está em trâmite neste Poder Legislativo, assim como o estabelecimento dos demais requisitos para a aposentadoria em lei complementar, que é o objeto desta proposição.

Importa destacar que a presente proposição se trata de projeto de lei complementar, de maneira que o seu quórum de aprovação é a maioria absoluta, nos termos do art. 69, da Constituição Federal².

III. Conclusão

Considerando os fundamentos legais e constitucionais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente à tramitação da matéria** no Plenário da Câmara Municipal.

Impende comentar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Dessa forma, a **opinião jurídica** exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer que submeto às considerações da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Boa Vista do Sul (RS), 10 de fevereiro de 2023.


Rosângela Bissolotti
Assessora Jurídica – OAB/RS 109.521

² Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.